



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000087-59.2022.8.19.0040

APELANTE: AGUAS DA CONDESSA S.A.

APELADOS: ZELMA GOMES E MUNICIPIO DE PARAÍBA DO SUL - RJ

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela concessionária alegando ilegitimidade passiva, inexistência de prestação de serviço no local, ausência de responsabilidade pelos danos e desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, além da contestação do prazo imposto para apresentação dos projetos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a concessionária é parte legítima para responder por falha na prestação do serviço de esgotamento sanitário na localidade indicada, e (ii) saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva que justifiquem a condenação à obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária é parte legítima, pois firmou contrato de concessão com o Município de Paraíba do Sul para a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de esgoto, sem exclusão da área em que reside a autora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



4. A ausência de cobrança pelo serviço não afasta a obrigação da concessionária, já que o contrato prevê expansão progressiva da rede e inexistência de prova idônea da alegada inexistência de tarifação.
5. A responsabilidade da concessionária, por se tratar de prestadora de serviço público essencial, é objetiva, conforme o art. 37, §6º, da CF e art. 14 do CDC.
6. Laudo pericial aponta, com clareza, que os transbordamentos decorreram de falta de manutenção da caixa coletora, sua capacidade insuficiente diante do aumento de ligações e a precariedade da infraestrutura urbana local.
7. O nexo causal está demonstrado pelas evidências de alagamento com esgoto, forte odor e insalubridade mesmo em período seco, comprometendo a saúde e segurança da autora.
8. A responsabilidade não é exclusiva do Município ou do loteador, sendo solidária a responsabilidade entre o ente público e a concessionária em caso de falha na prestação do serviço.
9. O cronograma contratual de expansão não justifica omissão da concessionária frente à situação de risco sanitário, sendo legítima a imposição judicial de medidas emergenciais de adequação do sistema.
10. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual foi genérica e desacompanhada de provas, não sendo apta a afastar a condenação.
11. O prazo estipulado para apresentação de projetos técnicos mostra-se razoável e proporcional, diante da urgência da situação e da limitação da obrigação imposta à fase de planejamento, sem exigência de execução imediata.
12. Configurado o dano moral diante da exposição da autora e de sua família a condições insalubres, mau cheiro e esgoto a céu aberto, com fixação de indenização em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

13. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, §6º; CDC, art. 14;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



CPC, arts. 373, II e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação 0133813-30.2014.8.19.0002, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 09/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado; TJ-RJ, Apelação 0010337-28.2019.8.19.0212, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 21/08/2024, 15ª Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0000087-59.2022.8.19.0040**, em que figura como apelante **AGUAS DA CONDESSA S.A.** e apelados **ZELMA GOMES E MUNICIPIO DE PARAÍBA DO SUL - RJ**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido pleiteado nos autos da ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer movida por Zelma Gomes em face do Município de Paraíba do Sul e Águas da Condessa S.A. A sentença condenou os réus à apresentação de projeto de aumento da caixa coletora e de obras de infraestrutura de rede de esgoto e pluviais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios [ID000556].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que reside com sua família no imóvel situado na Rua Dirce da Motta Pinto, bairro Werneck, sendo sua casa a última da rua. Alega que a caixa coletora de esgoto existente no local está transbordando em razão do aumento do número de residências, agravando-se a situação com as chuvas, o que resulta em acúmulo de água de esgoto em seu terreno, com mau cheiro insuportável.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Informa que ingressou com processo administrativo em 2013 junto ao Município, sem obter resposta, e que o processo sequer foi localizado.

Requer, em sede de tutela de urgência, que os réus procedam ao escoamento de toda água de esgoto empossada em seu imóvel e adjacências, com higienização e desinfecção, além de obra de reparo da caixa coletora, e que sejam compelidos a não permitir novo transbordamento, bem como a apresentação de projeto de infraestrutura e indenização por danos morais [ID000003].

O Juízo *a quo* deferiu o benefício da gratuidade de justiça à autora e determinou a expedição de mandado de verificação para apuração das condições do imóvel e da caixa coletora [ID000048]. Posteriormente, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por entender ausentes elementos suficientes para concessão da medida naquele momento [ID000069].

Águas da Condessa S.A., em sua contestação, alega ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade pela manutenção das galerias pluviais e infraestrutura básica seria do Município e do loteador, não da concessionária, e pugna pela improcedência dos pedidos [ID000109]. O Município de Paraíba do Sul, por sua vez, também alega ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à concessionária e ao loteador, além de suscitar excludente de força maior em razão das chuvas intensas, e requer a improcedência dos pedidos [ID000256].

A autora apresentou réplica, rebatendo as alegações das rés e reiterando os pedidos iniciais, além de pugnar pela produção de prova pericial [ID000297].

O Juízo *a quo* proferiu decisão saneadora, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e determinando a produção de prova pericial, nomeando perito e facultando às partes a apresentação de quesitos [ID000330].

O laudo pericial foi apresentado, concluindo que os transbordamentos de esgoto que atingem o imóvel da autora decorrem da precariedade das galerias de águas pluviais e da ausência de manutenção da caixa coletora, destacando a situação ostensiva de insalubridade no local [ID000488].





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse para intervenção na demanda, por se tratar de direito individual disponível, limitando-se a sugerir eventual remessa à Promotoria de Tutela Coletiva para providências cabíveis, caso necessário [ID000538].

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, não havendo requerimento de novas provas, e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide [ID000514][ID000550][ID000554].

Pela sentença [ID000556], o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“(…)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na peça inicial para condenar o Município do Paraíba do Sul e Águas da Condessa S/A a apresentarem, no prazo de 30 dias projeto de aumento da caixa coletora, bem como projeto de obras de infra estrutura com rede de esgoto e pluviais, viabilizando a prestação adequada e eficiente do serviço de saneamento básico ao imóvel da autora, devendo os projetos fixarem data limite para conclusão das obras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 que exceda o prazo de 30 dias para apresentação dos projetos.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente a parte da presente data, na forma da Súmula 362 do STJ, acrescidos de juros moratórios legais desde a data do laudo pericial, nos termos do artigo 398 do Código Civil, corroborado pelo verbete nº 54 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um, observando quanto ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



município a isenção legal, sem prejuízo do recolhimento de 50% referente a taxa judiciária.

Por fim, condeno cada réu ao pagamento da honorários advocatícios a favor do advogada da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação pecuniária.

P.I.

Paraíba do Sul, 30/07/2025.

Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho - Juiz Titular”.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante Águas da Condessa S.A. que não presta o serviço de esgotamento sanitário para a localidade onde reside a autora, alegando ausência de falha na prestação do serviço e inexistência de provas quanto à sua responsabilidade. Argumenta que a responsabilidade pela infraestrutura básica do loteamento, incluindo redes de drenagem e esgotamento sanitário, seria do loteador, e que o contrato de concessão prevê a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto para a área apenas no décimo quarto ano de vigência contratual. Aduz que a condenação à obrigação de fazer acarreta desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão e que o prazo fixado para apresentação dos projetos é exíguo e desproporcional. Requer, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais, alegando ausência de demonstração de dano moral indenizável e vedação ao enriquecimento sem causa [ID000571].

A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença, reiterando a responsabilidade solidária das rés e a existência de prova pericial robusta quanto à insalubridade e aos danos experimentados, além de rebater os argumentos recursais da concessionária [ID000616].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID000611].
Certificada a tempestividade das contrarrazões [ID000626].

O feito foi regularmente remetido ao Tribunal, tendo sido inicialmente distribuído à Oitava Câmara de Direito Privado, que declinou da competência para uma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



das Câmaras de Direito Público, em razão da natureza da matéria e da presença do Município no polo passivo [ID000636].

Contrarrrazões do Município de Paraíba do Sul [ID000646], na qual sustenta a manutenção da responsabilidade da concessionária Águas da Condessa S.A., pois o contrato de concessão lhe atribui a gestão e manutenção do sistema de esgoto, sendo objetiva sua responsabilidade por falhas no serviço. Afirma que não há prova de omissão específica do Município, que eventual vício decorre do loteador (Lei nº 6.766/79) e que o evento ocorreu em contexto de chuvas excepcionais, caracterizando força maior. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade ou exclusão da solidariedade e, ainda, a redução do valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se conhece.

A controvérsia cinge-se à análise das alegações deduzidas pela concessionária apelante quanto à sua responsabilidade pelos transbordamentos de esgoto que atingem o imóvel da autora, bem como à insurgência contra a obrigação de fazer e a indenização por danos morais impostas na sentença.

Sobre a ilegitimidade passiva, não assiste razão à apelante.

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados pela concessionária por força do contrato de concessão celebrado com o Município de Paraíba do Sul, o qual lhe atribui a responsabilidade pela construção, operação, manutenção e expansão dos sistemas de coleta, afastamento, transporte e tratamento de esgotos sanitários, dentro dos limites territoriais do Município, não havendo exclusão da localidade onde reside a autora (ID 165).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

Em consequência disso, o Município instaurou licitação, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço, para outorga da concessão para prestação dos serviços



Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul

Processo Administrativo nº: 2018/12/10549
Processo Licitatório nº 001/2020
Concorrência Pública nº: 001/2020

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 070/2020

públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos existentes e a serem expandidos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento e transporte e/ou coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, com fundamento no artigo 2º da Lei 9.074/95, no inciso XXI do artigo 37 e no artigo 175 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei 8.666/93, no artigo 1º da Lei 8.987/95, no inciso IV do artigo 11 da Lei 11.445/07 e na alínea "a" do inciso II do artigo 38 do Decreto

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 070/2020

ÁREA DE CONCESSÃO: é o limite territorial urbano e de expansão urbana do Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, conforme descrito no Plano Municipal de Saneamento Básico contido no Anexo IV do EDITAL e deste CONTRATO;

AGÊNCIA REGULADORA: ÓRGÃO DELEGADO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL,

A alegação de inexistência de prestação do serviço, fundada na suposta ausência de cobrança, não se sustenta. Além de a falta de tarifação não afastar o dever de prestação adequada, contínua e eficiente do serviço público, sobretudo quando o próprio contrato de concessão prevê a expansão progressiva do sistema, inexistente prova idônea nos autos que comprove a alegada ausência de cobrança, uma vez que as faturas indicadas pela concessionária como fundamento dessa afirmação (IDs 32 e 33) encontram-se ilegíveis, não permitindo a verificação do conteúdo nelas consignado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Ademais, não há comprovação de que a área esteja fora do perímetro da concessão ou de que outro ente seja o responsável pela rede que ocasiona os transbordamentos, razão pela qual se reconhece a legitimidade da concessionária para responder pela falha na prestação do serviço.

No mérito, a responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

No caso concreto, a prova pericial é clara e conclusiva ao atribuir os transbordamentos de esgoto à ausência de manutenção da caixa coletora, à sua capacidade insuficiente diante do aumento de ligações e às deficiências da infraestrutura urbana, evidenciando falha na prestação do serviço.

O laudo pericial (ID 488) descreve, ainda, a ocorrência de alagamento com água de coloração escura, intenso odor de esgoto e condições ostensivas de insalubridade, constatadas inclusive em período não chuvoso, circunstâncias que estabelecem, de forma inequívoca, o nexo causal entre a omissão do serviço e os danos suportados pela autora.

“CONCLUSÕES

Destacamos os seguintes pontos:

“1º.) Trata-se de reclamação da Autora acerca de transbordamento da caixa receptora de esgotos do seu imóvel e dos imóveis vizinhos, tendo como consequência o alagamento de sua casa e as condições de insalubridade;

2º.) A referida caixa está situada próxima à casa da Autora, a uma distância de cerca de 20m;

3º.) Podem ser relacionadas como causas principais do problema: falta de manutenção da caixa coletora; capacidade insuficiente do reservatório, em face de novas ligações; e deficiências da infraestrutura urbana (ausência de drenagem, de pavimentação, de bueiros, meios-fios etc);



4º.) *Na data da vistoria o local encontrava-se alagado, com água de cor escura e forte odor de esgoto, mesmo tendo sido a vistoria realizada em período não chuvoso;*

5º.) *Independentemente de responsabilidades e obrigações de parte a parte, destaca-se a situação ostensiva de insalubridade presente no local.”*

Não prospera a tese de que a responsabilidade seria exclusiva do loteador ou do Município, uma vez que, ainda que haja dever de fiscalização por parte do ente municipal, tal circunstância não afasta a responsabilidade da concessionária, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária quando configurada falha na prestação de serviço público essencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE REDE DE ESGOTO QUE INFILTROU PARA A CISTERNA DOS DEMANDANTES . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E ENTE FEDERATIVO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR AS RÉS A REPARAR A REDE DE ESGOTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$7.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DE TODAS AS PARTES . MUNICÍPIO E CONCESSIONÁRIA QUE PRETENDEM O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, A NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO OU A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO, ALEGANDO, AINDA A CONCESSIONÁRIA, QUE O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVE SER REALIZADA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, MAS SIM, TENDO-SE COMO BASE, EXCLUSIVAMENTE, A TAXA SELIC. PARTE AUTORA QUE PETENDE A CONDENAÇÃO DAS RÉS TAMBÉM NA LIMPEZA DA CISTERNA E MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS RELACIONADOS À AGUA E ESGOTO QUE, EMBORA ESTEJAM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POR FORÇA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, AINDA DEIXA AO MUNICÍPIO O DEVER DE FISCALIZAR, O QUE DE CERTO INDUZ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR EVENTUAL DANO

CAUSADO AO MUNÍCIPE. PRELIMINAR QUE SE AFASTA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDENCIA TANTO DO ARTIGO 36, § 6º DA CONSTITUIÇÃO, QUANTO DO ARTIGO 14 DO CDC. PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DO EVENTO E AS LESÕES DA PARTE AUTORA. RÉS QUE NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE NENHUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE SUAS RESPONSABILIDADES . EVIDENTE FALHA NA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVIDO À FALTA DE MANUTENÇÃO DA REDE, CAUSANDO O DANO MORAL, UMA VEZ QUE O EXTRAVASAMENTO DO ESGOTO E A INFILTRAÇÃO DA CISTERNA DOS AUTORES DA DEMANDA CAUSOU CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL E, CONSEQUENTEMENTE, TROUXE SÉRIOS RISCOS À SAÚDE, ALÉM DO DESCONFORTO DE CONVIVEREM COM O MAL CHEIRO ATÉ A DATA EM QUE EFETIVAMENTE O PROBLEMA FOI SANADO. VALOR DO DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS POR RESPONSABILIDADE CONTRATUAL EM QUE OS JUROS FLUEM A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA CONDENAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 362 DE SÚMULA DO C. STJ. INFORMAÇÃO DA PARTE AUTORA NO SENTIDO DE QUE A CONCESSIONÁRIA JÁ PROVIDENCIOU A LIMPEZA DA CISTERNA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 01338133020148190002 2021001103834, Relator.: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 09/03/2022, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/03/2022)”

A apelante sustenta, ainda, que o contrato de concessão prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário para a área apenas no décimo quarto ano de sua vigência, o que afastaria sua obrigação no momento atual. Tal argumento, contudo, não merece acolhida. O cronograma contratual não autoriza a manutenção de situação de risco à saúde pública, tampouco legitima a omissão da concessionária diante de condições insalubres devidamente comprovadas nos autos. A obrigação imposta na sentença não se confunde com a implantação integral de um novo sistema de esgotamento sanitário, mas se limita à adoção de medidas mínimas de adequação e manutenção



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



necessárias para cessar dano continuado, providências que se inserem no dever permanente de prestação adequada, contínua e eficiente do serviço público.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, uma vez formulada de modo genérico, desacompanhada de qualquer demonstração concreta de impacto financeiro relevante ou de inviabilidade técnica da obrigação imposta, o que não é suficiente para afastar a condenação.

Também não assiste razão à apelante quanto ao prazo fixado para a apresentação dos projetos, que não se mostra exíguo ou desproporcional, consideradas a gravidade da situação, a natureza continuada do dano e, sobretudo, o fato de que a determinação judicial se restringe, em um primeiro momento, à elaboração e apresentação dos projetos, e não à execução imediata das obras. A medida revela-se adequada e proporcional à necessidade de cessação de situação que afeta diretamente a dignidade, a saúde e a segurança da parte autora.

Por fim, quanto ao dano moral, a exposição reiterada da autora e de sua família a esgoto a céu aberto, mau cheiro intenso e condições insalubres extrapola o mero dissabor cotidiano, atingindo direitos da personalidade e comprometendo de forma significativa a qualidade de vida. O valor arbitrado, no montante de R\$ 10.000,00, mostra-se adequado e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETORNO DE ESGOTO QUE INVADIU QUINTAL DOS AUTORES . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Trata-se de ação indenizatória na qual objetivam os autores a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, ao argumento de que tiveram o quintal de sua residência invadido por excretos de esgoto . 2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apelo da concessionária ré pugnando pela improcedência total dos pedidos, ou subsidiariamente, pela redução do quantum arbitrado à título de danos morais . Apelo dos autores pleiteando exclusivamente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



*pela majoração dos danos morais. 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado . 4. Prova pericial conclusiva quanto a origem do retorno dos efluentes de esgoto ante a ausência de instalação da válvula de retenção no interior do TIL pela ré, não havendo culpabilidade dos autores no evento danoso. 5. Constitui evidente atribuição da concessionária ré a manutenção das redes e tubulações inerentes aos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto . Primeira apelante que não conseguiu se desincumbir de seu ônus, consoante o disposto no artigo 373, inciso II do CPC, não provando a existência de nenhuma causa excludente de responsabilidade, como apenas alegou. 6. **Dano moral configurado. Transtornos causados aos consumidores, que ficaram expostos diariamente ao odor do esgoto, bem como aos mais variados tipos de doença . Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra adequado, mormente por tratar-se de dois autores no pólo ativo, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Aplicável à hipótese o verbete de Súmula nº. 343 deste Tribunal . Precedentes TJRJ. 7. Condenação da ré nos ônus da sucumbência sobre valor que deixou de auferir. Erro material . Correção de ofício. 8. **DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.***

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00103372820198190212 202400157499, Relator.: Des(a) . EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 21/08/2024, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/08/2024)''

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a serem suportados pela Águas da Condessa S.A., nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0000087-59.2022.8.19.0040 – 6

